



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 10.297, de 1996 (ICMS), para retirar as microcervejarias Catarinense do regime de substituição tributária, no caso que especifica.

Art. 1º O art. 37 da Lei n. 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescido do §13, com a seguinte redação:

Art. 37.....

.....

§13. A substituição tributária referida no inciso II, não se aplica nas saídas de cerveja e chope artesanais promovidas pelas microcervejarias qualificadas nos termos da Lei n. 14.961, de 2009, quando destinadas ao contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após esta data.

Sala das Sessões,

**NAPOLEÃO Bernardes,**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICAÇÃO

A proposta que se submete a análise do parlamento tem por escopo a retirada das microcervejarias Catarinenses do regime de Substituição Tributária, nas operações que envolvam a venda das mercadorias, cerveja e chope, para o contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional.

O conceito prima pela necessidade de corrigir o formato de recolhimento do tributo que “engessa” o empreendimento legalmente<sup>1</sup> reconhecido como área de interesse econômico do estado, e detém políticas públicas dedicadas ao seu desenvolvimento.

Em síntese, sugerimos a dinâmica da reflexão sobre a contradição de se exigir a antecipação do tributo do segmento, o que por efeito limita seu capital de giro, ao tempo em que se busca fórmulas legais de desenvolvimento do setor.

Nesse sentido, entendemos que a retirada da substituição tributária no formato pretendido terá promissor resultado para fomento das microcervejarias Catarinenses, que vêm sofrendo com o aumento da concorrência no mercado interno, além de possibilitar condições equivalentes ao promovido pelo estado mineiro e paulista que vêm apresentando constante atualização das políticas públicas de estímulo ao segmento.

No que compete aos requisitos formais e legais, não vislumbro qualquer óbice relacionado a reserva de iniciativa, a natureza da proposta ou colisão no contexto material, conforme precedente consolidado no processo de instrução de sanção do Projeto de Lei n. 0295, de 2022 que resultou na Lei n. 18.591, de 2023<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> [http://leis.ale.sc.gov.br/html/2009/14961\\_2009\\_lei.html](http://leis.ale.sc.gov.br/html/2009/14961_2009_lei.html) Lei n. 14.961, de 2009. “Incentivo à produção de cerveja e chopes artesanais.”

<sup>2</sup> [http://leis.ale.sc.gov.br/html/2023/18591\\_2023\\_lei.html](http://leis.ale.sc.gov.br/html/2023/18591_2023_lei.html) Lei n. 18.591, de 2023. “Altera a Lei do ICMS, para retirar o sorvete da ST”.



Ademais, no contexto da legalidade, em atenção aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>3</sup>, fundamental rememorar que o efeito da matéria pretendida não incorre em nenhuma hipótese de benefício fiscal ou renúncia de receita, considerando que a norma visa alterar somente a forma de recolhimento do imposto.

Ante ao exposto, solicito aos pares a atenta análise e a célere deliberação.

**NAPOLEÃO Bernardes,**  
Deputado Estadual

---

<sup>3</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm) LRF 101, de 2000